



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´ OESTE-SC.

PARA A COMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE HERVAL  
D´ OESTE-SC.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°004/2024

PARECER JURÍDICO N°053/2024.

**1-EMENTA**

“RECURSO ADMINISTRATIVO ALEGANDO ILEGALIDADES E NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM EDITAL DE LICITAÇÃO - TESES NÃO COMPROVADAS PELA RECORRENTE - DECISÃO DA COMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS BASEADA NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE RECORRIDA - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO” .

**2-RELATÓRIO**

A empresa AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 03.094.629/0001-36, inscrição estadual 253.897.793, estabelecida na Rua Lages, 323, Centro, no município de Joinville/SC, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO no Processo Licitatório n°004/2024, na modalidade Pregão Eletrônico n° 001/2024, que tem por objeto a *“Contratação de empresa(s) especializada(s) em engenharia sanitária, para a prestação de serviços de coleta regular de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, Destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos (Aterro Sanitário) Coleta e destinação final de resíduos dos serviços de saúde de estabelecimentos públicos e disposição final, Coleta seletiva, transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis, disposição final com responsabilidade pelos rejeitos; conforme tabela constante do Anexo I deste edital.”*

Alegou que a empresa impugnada, LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, vencedora do Lote n° 1 do procedimento antes mencionado, deve ser inabilitada para o processo, mediante as seguintes razões:



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

*1-Que a empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, faz parte de um conglomerado de empresas e que por isso não pode receber os benefícios da Lei 123/2006, uma vez que faz parte de um grupo de empresas com mais duas empresas, possuindo duas delas o mesmo endereço.*

*2-Que a certidão de registro cadastral da empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA. junto ao CREA/PR, é imprestável para sua habilitação do certame licitatório.*

*3-Que a carga horária do responsável técnico é insuficiente para o atendimento das necessidades do objeto licitado.*

*4-Que a impugnada não apresentou o registro junto ao CREA do contrato do responsável técnico.*

*5- Que a impugnada não possui inscrição junto ao Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho.*

*6-Que a impugnada não demonstrou e nem comprovou possuir equipamentos para a execução do objeto licitado.*

*7- Que a impugnada não comprovou a inexistência de fatos impeditivos junto ao Poder Público licitante.*

*8- Que a impugnada não apresentou a licença para transporte de resíduos.*

*9- Que há irregularidades na proposta de preços apresentados pelo impugnada.*

Pede o acolhimento do recurso e o encaminhamento por parte da Administração Pública municipal e o encaminhamento de documentos ao Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e para as Secretarias das Fazendas respectivas.

Regularmente intimada para oferecer suas CONTRARRAZÕES ao recurso a impugnada silenciou-se.

É o relatório.

Passo a exarar o Parecer na forma que segue:

**3-DA FUNDAMENTAÇÃO**

O processo licitatório nº 004/2024, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 001/2024, tem o seguinte objetivo.



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

*“Contratação de empresa(s) especializada(s) em engenharia sanitária, para a prestação de serviços de coleta regular de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, Destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos (Aterro Sanitário) Coleta e destinação final de resíduos dos serviços de saúde de estabelecimentos públicos e disposição final, Coleta seletiva, transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis, disposição final com responsabilidade pelos rejeitos; conforme tabela constante do Anexo I deste edital”.*

A sessão pública para análise das propostas de preço e de habilitação se deu no dia 29/02/2024, a contar das 14h00min., tendo se sagrado vencedora no lote um a empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, do LOTE nº 01, que versa sobre o seguinte objeto:

**Para fins de estabelecimento do “valor máximo” foram considerados conforme demonstrado abaixo:**

Lote: 1		Preço Total do Lote: R\$ 1.535.369,06		
Especificação	Unid.	Quantidade	Preço Unit. Máximo	Preço Total
COLETA REGULAR E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS URBANOS	TON	4.440	R\$ 345,80	R\$ 1.535.369,06

Quanto as alegações da impugnante as mesmas serão analisadas passo a passo, conforme abaixo:

**1-QUANDO A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PERMITIDO PELO LEI 123/2006.**

As alegações da impugnante de que a impugnada faz parte de um mesmo grupo econômico e que não pode receber os benefícios da Lei 123/2006, uma vez que faz parte de um grupo de empresas com mais duas empresas, possuindo duas delas o mesmo endereço, não encontra respaldo nos autos, conforme documentos abaixo:



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**



**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>04.729.418/0001-95</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>09/10/2001</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>BONIN SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b> <b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b> <b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b> <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>R FREI POLICARPO</b>	NÚMERO <b>367</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
---------------------------------------	----------------------	-----------------------------

CEP <b>84.600-408</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>SAO BERNARDO</b>	MUNICÍPIO <b>UNIAO DA VITORIA</b>	UF <b>PR</b>
--------------------------	--	--------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>BONINSERVICOS.FINANCEIRO@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(42) 3523-8103</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------



Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.006.423/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/02/2012
NOME EMPRESARIAL ENGEEN COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R FREI POLICARPO	NÚMERO 367	COMPLEMENTO *****	
CEP 84.600-408	BAIRRO/DISTRITO SAO BERNARDO	MUNICÍPIO UNIAO DA VITORIA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO ENGEEN.FINANCEIRO@GMAIL.COM	TELEFONE (42) 3523-8103		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/02/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Os documentos carreados pela impugnante nos autos demonstram que a impugnada possui endereços diferentes das duas primeiras empresas citadas como integrantes do grupo empresarial, conforme documento abaixo



Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURIDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.336.100/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/03/2001	
NOME EMPRESARIAL LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LIMPATUR			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 52.12-5-00 - Carga e descarga 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DESEMBARGADOR COSTA CARVALHO	NÚMERO 1395	COMPLEMENTO *****	
CEP 84.600-392	BAIRRO/DISTRITO SAO BERNARDO	MUNICÍPIO UNIAO DA VITORIA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO LIMPATUR.FINANCEIRO@GMAIL.COM		TELEFONE (42) 3522-3077	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			

Os documentos provam que as duas primeiras empresas apontadas com integrantes de grupo econômico, possuem o endereço da Rua Frei Policarpo, nº 367, no bairro São Bernardo, na cidade de União da Vitória -PR e a empresa impugnada possui o endereço da Rua Desembargador Costa Carvalho nº 1395, no bairro São Bernardo, na cidade de União da Vitória-PR, e que seu responsável é o senhor Lusiane Scalert de Maia Bonin, enquanto as outras duas possuem em seu quadro social a senhora Loiva Terezinha Bonin e Ricardo Luis Bonin.

Ainda que os fatos declinados pela impugnante se afigurassem verdadeiros, não é em sede de Recurso Administrativo a forma correta para a discussão de decisão de tais argumentos, o reconhecimento de formação de grupo econômico e as consequências apontadas pela representante (exclusão do Simples Nacional e descaracterização da condição de empresa de pequeno porte) há que ser feito no âmbito da Receita Federal do Brasil, que é quem detém a competência para tanto, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, verbis:



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

*“A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município” .*

Sendo assim, no âmbito administrativo desta Administração Pública, inexistente legitimidade para se apurar se a impugnada faz parte de grupo econômico e deve ser excluída dos benefícios da Lei 123/2006, uma vez que a legitimidade é de outra esfera administrativa, cabendo a esta esfera administrativa, tão somente analisar a regularidade documental apresentada no processo licitatório.

**2-DA CERTIDÃO DE REGISTRO CADASTRAL JUNTO AO CREA/PR**

Alega a impugnante que a certidão de registro cadastral da empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA. junto ao CREA/PR, não é documento hábil para sua habilitação no processo licitatório, uma vez que a certidão foi extraída com a sétima alteração contratual e que a exigência do CREA/PR não restou cumprida uma vez que a impugnada apresentou a oitava alteração contratual e sobre esta deveria ser formalizada a certidão, ferindo assim, o item 9.14., do edital de licitação, pelo que merece ser inabilitada no certame, uma vez que está vinculada às regras do edital.

O item 9.1.4 do edital de licitação assim foi redigido, verbis:

“9.1.4 Atestado de visita ao local dos serviços, fornecido ao Responsável Técnico da licitante interessada, registrado como tal no CREA, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas, expedido pela Secretaria de Planejamento e Coordenação do Município de Herval d' Oeste. Caso o licitante não efetue visita técnica ao local da obra, deverá apresentar declaração de que tem conhecimento dos locais e peculiaridades locais dos serviços. Para agendamento de visitas. (49) 3554 0922” .



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

O documento apresentado pela impugnada denominado “ *CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE DÉBITOS*” fornecido pelo CREA/PR, tem validade até o dia 31/03/2024, nominando os profissionais da impugnada, devidamente cadastrados junto a instituição. Portanto, válida a “ *CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE DÉBITOS*”, sendo que o fato da impugnada ter apresentado como documento de habilitação sua oitava alteração contratual não é motivo para invalidar o documento.

**3-DA CARGA HORÁRIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E REGISTRO JUNTO AO CREA DO CONTRATO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Alega a recorrente que a recorrida não emprega em seus quadros de colaboradores um profissional com carga horário suficiente para cumprir o objeto licitado, descumprindo assim o disposto no item 9.1.2.3 CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL do Edital de Licitação, que está assim redigido, verbis:

“9.1.2.3. Capacitação técnico-profissional.

9.1.2.3.1. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, de 1 (um) profissional de nível superior (graduação em Engenharia com especialização e atribuições registradas e autorizadas junto ao CREA para o exercício de atividades pertinentes ao objeto deste edital). Este Profissional será o responsável técnico pelos serviços, o qual deverá estar devidamente reconhecido pela entidade competente, e registrado no órgão. O vínculo do profissional com a empresa deverá ser comprovado através de uma ou mais das maneiras abaixo:

- a) Se sócio (cópia do Contrato/Estatuto Social da empresa);
- b) Se funcionário (cópia da Carteira Profissional – CTPS); acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa;
- c) Se prestador de serviços (cópia do Contrato de Prestação de Serviços – registrado no CREA).

Como se pode ver do acima transcrito em nenhum momento o Edital de Licitação exigiu o comprometimento de horário de prestação de serviços. O que exigiu foi a prova da existência de profissional de





**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

nível superior, devidamente inscrito no CREA, para a prestação dos serviços.

No documento denominado “ *CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE DÉBITOS*”, fornecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA/PR, a empresa recorrida tem profissional responsável, devidamente inscrito de forma regular junto ao órgão de classe, apresentando ainda a Certidão de Acervo Técnico com Atestado de nº 626/2021, devidamente cadastrado junto ao CREA/PR, além de ter apresentado o contrato de prestação de serviços entre a empresa contratante e o profissional, ou seja, não vejo infração ao dispositivo invocado pelo recorrente.

**5- DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SERVIÇO ESPECIALIZADO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**

Alega a recorrente que a recorrida não apresentou documentação hábil para provar que está devidamente inscrita no Serviços Especializado em Engenharia e Segurança e Medicina do Trabalho descumprido assim, o disposto no item 9.1.4 do certame licitatório que está assim redigido, verbis:

“9.1.4

Prova de registro da empresa licitante junto aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT (Lei Federal nº. 6.514 de 22/11/77 e Portaria nº. 3.214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho)” ;

Ocorre que a recorrida está registrada como Empresa de Pequeno Porte-EPP e por isso a teor da Portaria SEPRT 6.730/2020 (que aprovou a nova redação da NR1), tratamento diferenciado será dado ao Microempreendedor Individual - MEI, à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte - EPP em relação à saúde, segurança e medicina do trabalho e Programas de Riscos Ambientais, as EPP estão dispensadas de serem cadastradas junto ao SESMT.

**6-DOS EQUIPAMENTOS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO**

Diz a recorrente que a recorrida tem carência de equipamentos para a execução do objeto licitado.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

*9.1.2.2. Indicação das instalações, do pessoal técnico, do aparelhamento adequado e disponível para realização do objeto da licitação.*

*-Declaração formal de disponibilidade de máquinas e equipamentos, sob as penas da Lei, que os equipamentos atendem o mínimo exigido, com a apresentação de relação nominal, indicando o modelo, marca, ano de fabricação, se próprio ou alugado. Se alugado, juntar o pré-contrato ou Contrato de Locação. Em caso de equipamento próprio ou alugado, apresentar documentos comprobatórios (certificado de registro de propriedade no DETRAN ou Nota Fiscal, conforme o caso; A Licitante deverá comprovar que dispõe de no mínimo:*

*- 02 (dois) veículos coletores, com compactador de capacidade mínima de 15m<sup>3</sup>; (quinze metros cúbicos) caminhão do tipo semipesado, equipado com carroceria do tipo coletora de lixo, com capacidade mínima de 15m<sup>3</sup>, fechada para evitar derramamento dos resíduos coletados nas vias públicas, com sistema de esvaziamento e descarga automáticos por meio de painel ejetor acionado por cilindro hidráulico telescópico, e dotada de suporte de pás e vassouras que constituem equipamento obrigatório. ; (Para coleta regular)*

*- 01 (um) veículo tipo utilitário para coleta dos resíduos de saúde de acordo com Normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas); veículo a ser utilizado na coleta dos resíduos de serviços de saúde deverá ser do tipo "furgão ou baú", provido de carroceria revestida internamente com material de superfície lisa, impermeável e lavável, e apresentar capacidade mínima de 2,50 m<sup>3</sup>, e separação protetora entre a carroceria e a porta traseira do veículo, de forma a evitar que derrame o material na operação de coleta. (Para coleta resíduos saúde).*

*- 01 (um) caminhão toco, tipo coletor compactador com capacidade de no mínimo 15 m<sup>3</sup>, basculante de contêiner de metal e de plástico e ano de fabricação não inferior a 2014. Com taxa de compactação 4:1 - Caixa coletora de chorume de, no mínimo, 180 litros. Sistema de abertura de tampa traseira por dois cilindros, sendo um em cada lateral. (para coleta seletiva).*

*a) Indicar o pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos.*

Na DECLARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS apresentada pela recorrida constam os seguintes equipamentos, verbis:



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

*- 02(dois) veículos coletores, com compactador de capacidade mínima de 15m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos) caminhão tipo semipesado, equipado com carroceria do tipo coletora, com capacidade mínima de 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos), fechado para evitar derramamento dos resíduos coletados nas vias públicas, com sistema de esvaziamento e descarga automáticos por meio de painel ejetor acionado por cilindro hidráulico telescópico, e dotada de suporte de pás e vassouras que constituem equipamento obrigatório ( Para coleta regular).*

*-Um caminhão toco tipo coletor compactador com capacidade de no mínimo 15 m<sup>3</sup>, basculante de contêiner de metal e plástico e ano de fabricação não inferior a 2014. Com taxa de compactação 4:1- Caixa coletora de chorume de no mínimo 180 litros. Sistema de abertura da tampa traseira por dois cilindros, sendo um em cada lateral. (para coleta seletiva).*

Apresentou também o documento de propriedade do veículo Mercedes Bens/ATEGO, placas BDY6I11, ano e modelo 2019. O documento do veículo VW/17.230 WORKER 4x 2, placas PQM5G99, ano e modelo 2016/2017. O documento do veículo VW/17.230 WORKER 4x 2, placas PQR54I83, ano e modelo 2016/2017, tendo como proprietária dos veículos a ora recorrida.

Já na DECLARAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO responsáveis pela realização do objeto licitado a recorrida indica doze (12) pessoas que estarão à disposição e responsabilidade pela realização dos trabalhos, não assistindo razão a recorrente.

**7- DA NÃO COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDIDOS JUNTO AO PODER PÚBLICO LICITANTE**

Diz a recorrente que a recorrida não apresentou DECLARAÇÃO CONJUNTA de inexistência de fatos impeditivos para licitar com o Município de Herval d'Oeste-SC, ferindo assim o ANEXO IV do Edital, uma vez que apresentou DELCARAÇÃO CONJUNTA DO MUNICÍPIO DE LUZERNA-SC.

Vejamos o que está disciplinado no Edital de Licitação, o qual se encontra na página 32 do Edital, verbis:

*"ROCESSO LICITATÓRIO N° 004/2024.*

*PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2024.*

*ANEXO IV - DECLARAÇÃO CONJUNTA.*



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

(Razão Social) \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ/MF nº \_\_\_\_\_, sediada no endereço \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, por seu representante legal, CPF \_\_\_\_\_ e portador do RG \_\_\_\_\_, que ao final subscreve, **DECLARA EXPRESSAMENTE** a quem interessar possa e para fins de atendimento do edital e processo em referência, **QUE:**

a) Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

b) Não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

c) Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

d) Inexiste quaisquer fatos impeditivos de sua habilitação e que a mesma não foi declarada inidônea por Ato do Poder Público Municipal, ou que estejam temporariamente impedidas de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública de Luzerna ou quaisquer de seus órgãos descentralizados (inciso III e IV do art. 156 da Lei 14.133/2021);

e) Não possui funcionário público no quadro societário da empresa;

f) Está adequada à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709/2018;

g) Conhece na íntegra o Edital, está ciente e concorda com as condições impostas nele e em seus anexos, ao passo que se submete às condições nele estabelecidas, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

*h) Atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).*

*Local e Data.*

*Assinatura.*

De fato, a DECLARAÇÃO CONJUNTA assinada eletronicamente pela recorrida, traz em seu texto que inexistem quaisquer fatos impeditivos de sua habilitação e que a mesma não foi declarada inidônea por Ato do Poder Público Municipal, ou que estejam temporariamente impedidas de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública de Luzerna. No entanto, este erro de redação é plenamente corrigível, não afetando em nada as propostas apresentadas.

Na mesma toada, o EDITAL DE LICITAÇÃO é VINCULATIVO para todos os licitantes, sendo que se previu uma declaração em nome de outro ente público, e a recorrida não teve nenhuma participação no Ato Administrativo, apenas trouxe aos autos, o que o edital solicitava e não pode ser desclassificada do certame por erro que não cometeu.

#### **8- DA LICENÇA PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS**

Sob a alegação de que a recorrida não apresentou licenças ambientais compatíveis com os objetos licitados, pede a recorrente, a desclassificação da empresa recorrida.

Nos autos do processo licitatório temos os seguintes documentos

-Certidão Sanitária de nº 202300010000360

Atividades licenciadas

3811-4/00- Coleta de resíduos não perigosos;

4930-2/01- Transporte rodoviário de carga-exceto produtos perigosos e mudança municipal.

Referida licença tem validade até o dia 01/11/2024, ou seja, não assiste razão a empresa recorrente.



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

**9- DA IRREGULARIDADE DE PROPOSTA APRESENTADA**

Por fim, alega a recorrente que a empresa recorrida, apresentou proposta de forma errônea, com valores aquém dos praticados no mercado e por isso deve ser desclassificada.

Adianto que este parecerista não pode adentrar no mérito da celeuma, ou seja, as planilhas de custos apresentadas pela recorrida estão corretas ou não. No entanto, a recorrida assinou declaração de que tem pleno conhecimento de todos os objetos licitados e isso incluiu, os custos de operação e, tendo ela apresentado proposta com preços aquém dos praticados no mercado, deve arcar com as consequências de seus atos, possuindo a Administração Pública mecanismos legais, para a correta prestação dos serviços licitados.

**4-CONCLUSÃO**

*"Ex positis"* com fundamento nas razões acima elencadas opino pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 03.094.629/0001-36, inscrição estadual 253.897.793, estabelecida na Rua Lages, 323, Centro, no município de Joinville/SC.

Faz parte deste Parecer Jurídico a Comunicação Interna nº 042/2024, emitida pela Secretaria de Planejamento e Coordenação deste Município.

Este é o Parecer, SMJ.

Herval d'Oeste-SC, 11 de março de 2024.

Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico



Herval d'Oeste ,11 de março de 2024.

**COMUNICAÇÃO INTERNA Nº042/2024**

**DE: Setor Técnico da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.**

**PARA: Procuradoria**

**ASSUNTO: Análise de questões técnicas em recurso no processo licitatório nº004/2024 - Pregão Eletrônico nº 001/2024.**

Prezado(a) Senhor(a),

Em resposta a solicitação de esclarecimentos sobre os itens 1.8 e 1.9 do recurso Administrativo no processo licitatório nº 004/2024 - Pregão Eletrônico nº001/2024.

Ao analisarmos as documentações encaminhadas em momento da habilitação das empresas ao que diz respeito a solicitação 1.8 - Da ausência de licença para transporte de resíduos, as mesmas encontram-se no processo, Cadastros Técnicos Federais - CTF emitido em 06/12/2023 e valido até 06/03/2024 e a Licença Sanitária nº202300010000360 valido até 01/11/2024.

Contudo sobre o item1.9 – das irregularidades na proposta de preços questionada pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda onde se trata de manutenção e monitoramento da frota sendo que a empresa LIMPATUR não encaminhou a sua descrição de custos não temos como efetivar uma mensuração de seus valores. No que se trata do valor do combustível que a mesma demonstra em sua planilha está próximo ao valor médio negociado no estado de Santa Catarina e entendemos que as informações prestadas no processo licitatório serão honradas quando iniciarem os trabalhos.

Limitados ao exposto, me coloco a disposição para prestar quaisquer informações que porventura se façam necessárias e aguardando para tomar as providencias cabíveis.

Atenciosamente,

  
**Melissa Demo**  
Eng<sup>a</sup> Civil – CREA/SC nº. 053732-5  
Prefeitura de Herval d'Oeste